

A. I. N° - 180597.0002/10-3
AUTUADO - BENJOÍNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ARISTÓVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 08.04.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0059-04/11

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDIAE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE PRODUTOR NÃO INSCRITO. Documentos juntados com a defesa comprovam que em relação ao imposto exigido foram feitos recolhimentos com indicação nos DAEs da nota fiscal de entrada, nome e CPF do produtor rural não inscrito. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/10, exige ICMS no valor de R\$12.004,85, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS referente à aquisição de mercadorias de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do imposto, na qualidade de responsável solidário. Consta na descrição dos fatos que se trata de operações de aquisição de frutas de produtores rurais não inscritos [destinadas à industrialização].

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 07/08, afirma que conforme quadro demonstrativo apresentado no qual relacionou as notas fiscais de entrada, base de cálculo, CPF, ICMS-ST devido e data de pagamento, conforme cópias de DAEs e notas fiscais juntada às fls. 09//82 nos quais foram recolhidos valores para mais ou para menos das notas fiscais 1336, 1874, 2040 e 2073. Informa que não conseguiu localizar dois DAEs relativos às notas fiscais 1581 e 1587.

Requer que seja pesquisado no banco de dados da SEFAZ os recolhimentos efetivados com base nos CPFs relacionados (060.491.095-91 e 479.614.575-34) para constatar os pagamentos dos DAEs não localizados; considerados os valores já recolhidos e cientificado da informação fiscal.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 83), diz que “verificou no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA. Que o contribuinte em lide, recolheu o ICMS objeto da reclamação fiscal referente A. I. de nº 180.597.0002/10-3. Conforme demonstrativo elaborado pelo sócio da empresa e, à apresentação das provas através das cópias do DAEs dos respectivos recolhimento de ICMS. Diante disso acato integralmente à argumentação da defesa do contribuinte”.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à compra de mercadorias de produtor rural não inscrito, na condição de responsável solidário.

Na defesa apresentada o autuado juntou cópia de notas fiscais de entradas consignando aquisições de frutas acompanhadas dos DAEs com recolhimento dos valores correspondentes (fls. 9/82) para tentar provar a regularidade de parte das operações. Nos DAEs de recolhimento foram indicados o nome e CPF correspondente do produtor rural. Quanto aos DAEs não localizados das notas fiscais 1581 e 1587 solicitou que fosse verificada a ocorrência dos recolhimentos efetivados com base nos CPFs 060.491.095-91 e 479.614.575-34 para comprovar sua regularidade.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que o autuante não juntou ao Auto de Infração, nem quando prestou a informação fiscal qualquer planilha relacionando notas fiscais e valores para demonstrar como apurou a base de cálculo do lançamento de ofício. Tal procedimento por si só, ausência da demonstração de como se chegou à base de cálculo do

imposto lançado, bem como a falta da identificação do método aplicado para a apuração do tributo, conduz a nulidade do procedimento fiscal, de acordo com o art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.

Entretanto, considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 155 do RPAF/BA e §2º do art. 249 do CPC, havendo possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, passo a fazer a apreciação do mérito.

Mesmo diante da ausência no processo de demonstrativo de como foi apurada a base de cálculo e valor do imposto exigido, constato que em relação ao primeiro argumento defensivo os valores apontados no Auto de Infração coincidem na sua maioria com os valores constantes do demonstrativo apresentado na defesa (fls. 7 e 8).

Tomando como exemplo o mês de janeiro/05 no Auto de Infração foi grafado como devido o valor de R\$620,50. Este valor corresponde à soma dos valores consignados nas notas fiscais 927 e 928 (R\$294,10 e R\$326,40) com os respectivos DAEs de recolhimentos às fls. 29/32. O mesmo procedimento vale para as demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo apresentado pelo impugnante e cópias de DAEs e notas fiscais juntadas com a defesa. Portanto, com relação ao primeiro argumento defensivo concluo que os valores ora exigidos já tinham sido recolhidos tempestivamente.

Com relação ao segundo argumento de que não conseguiu localizar dois DAEs relativos às notas fiscais 1581 e 1587, embora o autuante não tenha juntado com a informação fiscal qualquer documento, afirmou que “verificou no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA” e acatou “integralmente à argumentação da defesa do contribuinte”. Portanto, tendo o autuado identificado os CPFs 060.491.095-91 e 479.614.575-34 como os dos pagamentos relativos aos valores exigidos relativos às notas fiscais 1581 e 1587, diante da afirmação do autuante de que procedeu a verificação e ocorreu os respectivos recolhimentos, considero elidida integralmente a infração apontada.

Por tudo que foi exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **180597.0002/10-3** lavrado contra **BENJOÍNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR